



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.510 - MG (2012/0216896-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES**  
: **RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que aqui tramita, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.
2. Hipótese em que ficou consignado que: a) revela-se incabível Agravo Regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e b) constitui erro grosseiro interpor Agravo Regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.
3. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
4. Os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.510 - MG (2012/0216896-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES  
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Batista Venâncio e outros contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Revela-se incabível Agravo Regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

3. Agravo Regimental não conhecido (fl. 448, e-STJ).

Em seu Aclaratórios, os embargantes sustentam:

Ressalta-se inicialmente que a questão debatida nestes autos é a mesma tratada no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, em que houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal.

Assim como no presente caso, no Recurso Extraordinário 561.836/RN, debate-se acerca da possibilidade de COMPENSAÇÃO das supostas diferenças advindas da conversão da remuneração dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, com os valores oriundos de reajuste salarial posteriormente concedido pelo Estado.

Diante disso e além da flagrante afronta à coisa julgada, não é recomendável o julgamento da lide, que pode vir a ser precipitado diante da eventual superveniência de decisão em sentido contrário. Prudente seria o sobrestamento dos autos, até que sobrevenha decisão definitiva, prolatada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 561.836/RN.

Desta forma, prevalecendo o Acórdão recorrido, haverá flagrante ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inc. VI, 37, incisos XV e XIV, e 169, §



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, incisos I e II, da Constituição Federal/88, (...) (fls. 457-458, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação às fls. 465-467, e-STJ, argumentando, em síntese:

Apesar de a decisão ser tecnicamente inatacável, os embargantes, em claro abuso do seu direito de recorrer, interpõem mais um recurso fadado ao insucesso, como foram, de resto, todos os demais. Demonstra-se-á a insubsistência dos argumentos dos embargantes, que não se referem à decisão embargada e sequer apontam vício de que padeceria (fl. 466, e-STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.510 - MG (2012/0216896-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos embargantes não merece guarida.

Inicialmente, ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral em torno de questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos. Apenas os Recursos Extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. (...)  
(...)

13. *O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelso.

(...)

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010, grifei).

No mais, os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de alguns dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco a mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário.

A decisão embargada dirimiu a controvérsia conforme fundamentação que transcrevo:

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe Agravo Regimental contra julgamento de órgão colegiado, pois o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 557, *caput* e § 1º, que:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Da mesma forma, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 258, preceitua:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O Agravo Regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelos ora agravantes, não sendo o caso de aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*, por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. VIA INADEQUADA.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, porquanto, como é cediço, essa via recursal somente é adequada para atacar decisão monocrática de relator ou de presidente de um dos órgãos julgadores desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 976.099/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2008).

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal Superior, não se configurando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido.

Na verdade, os ora embargantes buscam emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do entendimento consagrado na Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0216896-8

**EDcl no AgRg no  
REsp 1.348.510 /  
MG**

Números Origem: 10024096476130 10024096476130001 10024096476130002 10024096476130003  
24096476130 64761303720098130024

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES  
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VENÂNCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES  
RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.